

CENTRO UNIVERSITÁRIO - UNINOVAFAPÍ  
BACHARELADO EM DIREITO

MARIANA FIGUEIREDO PEREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

TERESINA

2020

MARIANA FIGUEIREDO PEREIRA

**VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

TERESINA

2020

## FICHA CATALOGRÁFICA

P436v Pereira, Mariana Figueiredo.

Violência contra a mulher em tempos de isolamento social. Mariana Figueiredo Pereira. – Teresina: Uninovafapi, 2020.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2020.

21 p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2020.

1. Coronavírus. 2. Isolamento social. 3. Violência contra a mulher. I. Título. II. Magalhães, Viviane Maria de Pádua Rios.

CDD 341.481

Catálogo na publicação

Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035

Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

MARIANA FIGUEIREDO PEREIRA

## **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE ISOLAMENTO SOCIAL**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Centro Universitário UNINOVAFAPI, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de Aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

### **BANCA EXAMINADORA**

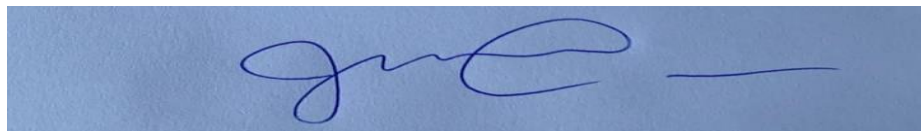


Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Prof.<sup>a</sup> Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientador)



Prof.<sup>a</sup> Me. José Augusto de Carvalho Mendes Filho

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Prof.<sup>a</sup> Me. Alonso Pereira Duarte Júnior

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela minha vida, por ter permitido que eu tivesse saúde e determinação para não desanimar e conseguir superar todos desafios encontrados durante a realização desse trabalho.

Ao meu pai, Welbert, e a minha mãe do coração, Maíra, por sempre me apoiarem com tudo que me propus a fazer durante a minha vida, por todo incentivo e força ao longo da produção deste trabalho, por acreditarem em mim e me proporcionarem todos os caminhos para que eu pudesse crescer profissionalmente e como ser humano. Vocês são minha fonte diária de força e inspiração. Muito obrigada por me ajudarem a torna mais um sonho realidade. Essa conquista é nossa.

À minha mãe, Viviane, que apesar da distância, sempre me apoiou e deu força em todos os meus projetos. Sempre me deu dicas e me acalmou nos momentos difíceis. Seus conselhos e palavras amorosas foram essenciais para que eu pudesse concluir esse artigo.

À minha família que sempre acreditou em mim e me deu força e amor incondicional para conclusão de mais essa etapa.

As minhas amigas, Leticia, Hiwys e Isadora, companheiras de faculdade que sempre me deram incentivo, foram refúgio e fonte de apoio para que pudéssemos juntas chegar até aqui.

Agradeço a minha orientadora, professora e mestre Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães, pela disponibilidade, pela paciência, dicas e orientações necessárias para o melhor desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso de Direito por todos os ensinamentos, pelo carinho e dedicação que contribuíram para minha formação profissional.

A todos vocês o meu muito obrigada. A participação de vocês tornou essa jornada menos árdua.

## **RESUMO**

A Covid-19, doença respiratória de alto potencial de contágio, já se alastrou gravemente pelo mundo. Diante dessa calamidade pública, a principal medida governamental adotada foi o isolamento social que, para a Organização Mundial da Saúde, foi a medida mais eficaz na contenção da propagação do vírus. Porém, tal medida tende a aumentar os riscos dos casos de violência doméstica contra a mulher. Partindo dessa informação, a pesquisa tem caráter narrativo, que através de uma abordagem crítica, busca avaliar os impactos que a Covid-19 gerou aos casos de violência doméstica. Para isso utilizou-se o método bibliográfico e documental, bem como o projeto de Lei nº 11.340/2006 que regulamenta o tema do presente artigo. Ademais, o isolamento social trouxe como consequência o desemprego, o medo de contaminação e outros fatores que geraram o aumento de agressões no ambiente doméstico. Em busca de combater isso, autoridades ampliam e criam medidas que busque resguardar a saúde física e psicológica das vítimas.

Palavras-chave: Coronavírus. Isolamento social. Violência contra a mulher.

## **ABSTRACT**

Covid-19, a respiratory disease with a high potential for contagion, has already spread severely across the world. In the face of this public calamity, the main governmental measure adopted was social isolation, which, for the World Health Organization, was the most effective measure in containing the spread of the virus. However, such a measure tends to increase the risks of cases of domestic violence against women. Based on this information, the research has a narrative character, which, through a critical approach, seeks to assess the impacts that Covid-19 has generated on cases of domestic violence. For this purpose, the bibliographic and documentary method was used, as well as Bill 11.340 / 2006, which regulates the theme of this article. In addition, social isolation has resulted in unemployment, fear of contamination and other factors that have generated increased aggression in the domestic environment. In order to combat this, authorities expand and create measures that seek to safeguard the physical and psychological health of the victims.

Keywords: Coronavirus. Social isolation. Violence against women

## 1 INTRODUÇÃO

O surgimento da pandemia causada pelo novo coronavírus, microrganismo que acomete o sistema respiratório e de alto potencial de contágio, afetou a vida de bilhões de pessoas no mundo, demandando medidas de proteção para a população com o intuito de controlar as repercussões ocasionadas pela COVID-19.

O isolamento social e o confinamento domiciliar foram as principais medidas de prevenção contra a propagação do vírus, o que, consequentemente, fez com que muitas pessoas tivessem suas atividades limitadas ao espaço doméstico.

Contudo, enquanto para alguns, essas medidas de contenção são um meio de proteção contra a doença, para outros, essa situação possibilita o surgimento de vários problemas sociais, físicos e psicológicos. Entre os quais estão os casos de violência doméstica.

A violência contra a mulher sempre se fez presente no cotidiano das pessoas, porém com o isolamento social, a situação tornou-se ainda mais preocupante, uma vez que mulheres nas mais variadas idades e condições econômicas, encontraram-se obrigadas a estarem convivendo com parceiros agressivos e tendo dificuldades para denunciar ou solicitar ajuda.

A percepção de violência de gênero no Brasil surgiu entre as décadas de 1970 e 1980, esse marco é consequência de manifestações femininas contra o assassinato de mulheres cometidos por seus cônjuges, além de outras violências cometidas no ambiente familiar, como a psicológica e física. Assim, ressalta-se que o surgimento desse vírus não gerou a ocorrência da violência de gênero, apenas a intensificou. Esse fenômeno é um problema social de caráter histórico e estrutural (TOLEDO, 2020).

A partir do exposto, esta pesquisa tem como objeto de estudo a análise do impacto da pandemia do COVID-19 nos casos de violência contra a mulher no Brasil. Em observância ao objeto de estudo, elaborou-se a seguinte questão norteadora: Quais os impactos que o isolamento social advindo da COVID-19 gerou para violência contra a mulher?

Considerando o objeto de estudo e questão norteadora, o objetivo geral da pesquisa é avaliar os impactos do isolamento social aos casos de violência contra a mulher, e os objetivos específicos: narrar os aspectos históricos da violência de gênero; analisar o impacto causado pelo isolamento social aos casos de violência doméstica; descrever as causas que geraram o aumento de violência contra a mulher durante a pandemia; conhecer as medidas legais adotadas para o enfrentamento da violência de gênero.

O interesse na temática surgiu nas disciplinas de direito penal e processo penal, as quais oportunizaram a análise da lei de proteção a mulher, bem como os casos de violência doméstica,

além do interesse de atuar na defesa das mulheres que sofrem violência de gênero. Foi devido a isso que surgiu a inspiração de estudar sobre o tema para analisar e compreender esse fenômeno que possui um nobre propósito.

Assim, considera-se esta pesquisa relevante para a sociedade, mundo científico e acadêmico de Direito, pois qualquer medida que busque proteger e amparar os direitos e a integridade, seja a física, moral ou psicológica das mulheres é um tema, sem dúvidas, de extrema importância. Espera-se que este estudo possa contribuir para novas discussões e reflexões sobre esta temática tão comovente, como é a da violência contra a mulher.

Trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, baseada em análises de livros, revistas, artigos, dados liberados pelos órgãos oficiais e outras publicações eletrônicas disponibilizadas na internet. Além disso, será utilizado o projeto de Lei nº 11.340/2006 que regulamenta o tema do presente artigo.

Em relação à apresentação e desenvolvimento da pesquisa, os resultados serão apresentados por capítulos, a saber: narração dos aspectos históricos sobre a violência de gênero; análise do impacto causado pelo isolamento social aos casos de violência contra a mulher; descrição das causas que geraram o aumento de violência contra a mulher durante a pandemia; análise das medidas legais adotadas para o enfrentamento da violência de gênero durante o isolamento social.

## **2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra mulher é um problema social que não apresenta desigualdade entre as vítimas, pois atinge todas as camadas sociais, sem pesar a religião, raça ou poder aquisitivo destas. Datar com exatidão o início desse fenômeno histórico é inviável, pois sabe-se que desde o alvorecer da espécie, esse fenômeno acompanha o homem, como um elemento essencial para a vida em sociedade (LESSA, 2004).

Historicamente sabe-se que quando os humanos passam a fixar sua moradia em um só lugar, o papel da mulher é transformado, passando a ter obrigações com a maternidade, o casamento e os deveres domésticos, enquanto o homem é visto como chefe de família, detendo, além da autoridade sobre aqueles que com ele moravam, o monopólio das relações sociais, seja no âmbito político, moral ou econômico. Esta desigualdade na relação de gênero baseada em papéis sociais diferentes e hierárquicos para os homens e as mulheres estabelece a concepção dos homens como superiores, o que o leva a controlar, subjugar, humilhar e agredir a mulher de diversas maneiras (PEREIRA, 2017).

Neste modelo de sociedade patriarcal, a mulher é ensinada a servir, ou seja, o seu papel social é delimitado à utilização que terá nele, seja ao homem ou a família, se romantizando a percepção de que a mulher é um ser indefeso que necessita da proteção e cuidado de um homem para salvá-la. Como bem ressalta Saffioti (2013): “a felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dele é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica.”

Em pleno século 21, ainda se vende a ideia de que a mulher é um ser frágil, indefeso e dócil que vive a se preparar para encontrar e agradar seu “príncipe encantado”. Porém, as mulheres sempre foram sujeitas ativas para a subsistência de suas famílias e crescimento econômico social. Antes do capitalismo, elas trabalhavam nos campos, manufaturas, minas, mercados, teciam e ainda realizavam atividades domésticas. Por volta do século XVIII, as mulheres casadas da Inglaterra, tinham participação no comércio varejista, monopolizando até a fiação têxtil inglesa (SAFFIOTI, 2013).

Contudo, apesar do contexto apresentado, a mulher era vista como um ser inferior e incapaz, devendo respeito e submissão ao homem. Por esse motivo, o patriarcalismo, em relação a mulher, foi marcado de exploração, discriminação e subserviência no que tange ao gênero. Essa distinção de poder, tornava as mulheres dependentes emocionalmente e economicamente dos homens, tornando-as submissas às ordens do marido. Devido a isso, os casos de violência doméstica, praticados pelos cônjuges e outros homens da família, eram algo comum e aceitável pela sociedade. Em decorrência disso, as mulheres sofriam discriminação pelo simples fato de serem mulheres, consideradas seres sensíveis e indefesos, enquanto o homem, por ser mais forte, eram vistos como mais bem capacitados para liderar a sociedade. Compartilhando desse entendimento, Dias declarou:

O homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos. A sociedade protege a agressividade masculina, constrói a imagem de superioridade do sexo que é respeitado por sua virilidade. Afetividade e sensibilidade não são expressões de masculinidade. Desde o nascimento é encorajado a ser forte, não levar desaforo pra casa, não ser “mulherzinha”. Os homens precisam ser super-homens, não lhes é permitido ser apenas humanos. Essa errônea consciência masculina de poder é que lhes assegura o suposto direito de fazer uso de sua força física e superioridade corporal sobre todos os membros da família (DIAS, 2007, p. 16).

Com o advento e consolidação do capitalismo, iniciando com a revolução industrial no final do século XVIII e início do século XIX, a demanda de mão de obra para trabalhar nas

fábricas proporcionou às mulheres a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, mesmo que em condições sub-humanas (MISES, 2010).

Insta consignar que desde o período de transição do feudalismo para o capitalismo, tanto homens como mulheres e crianças trabalhavam em condições que vilipendiavam a dignidade humana, no entanto, com as mulheres essa afronta era ainda mais incisiva, tanto em questão de tratamento, como na diferença salarial e demais direitos trabalhistas, inexistentes até a década de 20. Foi nesse cenário que os movimentos feministas começaram a se desenvolver, buscando, prioritariamente, direitos isonômicos entre homens e mulheres (PINTO, 2010).

O surgimento da Lei nº 6.515/77, lei do divórcio, desencadeou as denúncias de violência doméstica, pois foi o meio pelo qual as mulheres informavam as violências e maus tratos que sofriam de seus maridos. Os movimentos feministas que se instauraram no Brasil motivaram a criação de mecanismos de proteção à mulher, como a primeira delegacia da mulher criada em 1985 em São Paulo, a qual buscava dar o tratamento adequado às ocorrências de violência doméstica (SANTOS, 2010).

Internacionalmente, a violência contra a mulher foi pauta na Convenção de Viena, em 1993, a qual reconheceu essa prática como uma violação aos direitos humanos. Também se aprovou a Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a violência contra a mulher pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA), homologada no Brasil em 1995 (SILVIA, 2002).

No ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao combate à violência de gênero, há presença de vários pontos históricos, sendo a Lei Maria da Penha uma das normas mais importantes que tratam do assunto.

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, foi criada para prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Surgiu de um contexto fático e marcante para a sociedade brasileira, por conta de sua repercussão nacional e internacional (BRASIL, 2006).

A referida lei recebeu esse nome em homenagem a uma biofarmacêutica cearense, Maria da Penha Maia Fernandes, que com sua história alterou as leis de proteção às mulheres no Brasil. Consoante biografia no site “Instituto Maria da Penha”, a homenageada foi agredida pelo marido por seis anos e durante esse tempo foi vítima duas vezes de tentativa de feminicídio: na primeira com um tiro em suas costas, o que a levou a ficar paraplégica, e na segunda ocorrência, por eletrocussão e afogamento.

Relata ainda em sua biografia que após o ocorrido, a cearense lutou por seus direitos por 19 anos até que sua denúncia chegou ao conhecimento da Comissão de Direitos Humanos dos

Estados Americanos, a qual advertiu o Brasil para responsabilizar o agressor, sob pena de ser considerado conivente com a violência contra mulher.

Em decorrência desta repercussão internacional e com a necessidade de proteger as mulheres vítimas de violência, cria-se a Lei Maria da Penha, contendo 45 artigos que visam coibir a violência física, sexual, moral e psicológica contra a mulher, no ambiente doméstico, familiar ou em qualquer outro lugar, desde que baseado no gênero (BRASIL, 2006). Ademais, é dever do Estado criar mecanismo que coíba a violência no âmbito doméstico, como bem estabelece o artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal de 1998:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

A mulher não conquistou apenas seu espaço no meio social, o direito de trabalhar, de casar ou escolher o que estudar, mas sim uma conquista histórica e que ainda não está completa, pois há muito o que se fazer para romper este ciclo vicioso da violência doméstica, para isso é necessário a compreensão social de que a violência contra a mulher é uma violação de direitos humanos, direitos que resultam de conquistas políticas e históricas da sociedade e, principalmente, das mulheres (SAFFIOTI, 1999).

### **3 ISOLAMENTO SOCIAL E A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**

A violência contra a mulher não é um problema atual, é histórico e ainda muito persistente na contemporaneidade. De acordo com o Secretário Geral da ONU, António Guterres, a violência de gênero é uma pandemia global (ONU, 2018).

Na 8ª edição da Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, feita pelo DataSenado e o Observatório da Mulher contra violência, em 2019, demonstrou-se que:

Assim como nos anos anteriores, os principais responsáveis pelas agressões relatadas são companheiros e ex-companheiros – incluindo (ex) namorados e (ex) maridos. A principal diferença que vem aparecendo desde o começo da série histórica é o crescimento do volume de agressões cometidas pelos ‘ex’. Em 2011, 13% das mulheres vítimas de violência, apontaram um ‘ex’ como agressor, enquanto em 2019, esse número subiu para 37% (DATASENADO, 2019, p.9).

Pelo exposto, verifica-se que, comumente, os agressores são os maridos, companheiros ou namorados e que é no ambiente doméstico que as mulheres mais sofrem violência e durante o isolamento social, sendo obrigadas a conviverem com seus agressores, as chances e a frequência dos casos de agressão só aumentam.

A violência doméstica é um ciclo vicioso na qual o agressor conhece intimamente a vítima, sabe o ponto certo para lhe manipular fazendo a mesma acreditar que é merecedora daquelas agressões ou, pior, “foi só uma vez” e não haverá repetições. Entretanto, não é assim que acontece, esse ciclo vicioso não tem fim e, gradativamente, aumenta. Assim compreende Dias:

É difícil denunciar quem reside sob o mesmo teto, pessoa com quem se tem um vínculo afetivo e filhos em comum e que, não raro, é o responsável pela subsistência da família. A conclusão só pode ser uma: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para ela e os filhos (DIAS, 2007, p.17).

A violência contra a mulher pode ser exercida de várias formas. A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, apresenta em seu artigo 7º, diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, quais sejam:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Deste modo, depreende-se que a primeira forma de violência apresentada pelo artigo supracitado configura-se como tal quando utilizado qualquer força que intencione machucar, tais como tapas, empurrão, soco, chutes. Mesmo que a agressão não resulte em marcas visíveis, o fato de ter sido aplicado força que insulte a integridade física da mulher, configura a violência.

Por outro lado, a violência psicológica é a manipulação emocional e psicológica sobre a vítima, que objetive controlar o comportamento e as decisões da mulher, usando de ameaças, humilhação e exploração. Não deixar sair, humilhar para dar carinho, negar contato com amigos são atitudes agressivas que atingem o desenvolvimento, a autoimagem e, principalmente, a autoestima feminina. É umas das primeiras violências praticadas, por não deixar marcas visíveis e ser sutil, às vezes, até imperceptível, mas influencia no bem-estar psicológico da vítima, gerando danos irreversíveis (PEREIRA, 2017).

A violência sexual, por sua vez, é o ato de forçar a mulher a presenciar, participar ou manter relação sexual conjugal sem seu consentimento, utilizando-se da ameaça, chantagem ou pior, da força. É o ato de impedir a mulher de ter controle sobre seu corpo, de decidir livremente sobre sua sexualidade, ou seja, é a coisificação feminina para satisfazer lasciva alheia. É a violência mais patriarcal sobre o corpo da mulher (CISNE, 2015).

Quanto a violência patrimonial, acontece quando o agressor retém, subtraí ou destrói documentos pessoais, bens de valores, impede a vítima de trabalhar para que não tenha recursos financeiros, controla seus gastos e ganhos. Ou seja, são atos destrutivos que atingem a saúde emocional e a impedem de obter recursos econômicos, inclusive aqueles destinados à sua necessidade.

Por fim, a violência moral é aquela conduta que atinge a honra da vítima, como xingamentos, divulgar críticas mentirosas, expor a vida íntima e demais condutas que configurem calúnia, difamação ou injúria contra a vítima.

Maria da Penha, em seu livro “Sobrevivi...posso contar” ainda descreve outra violência contra a mulher que é praticada de forma quase imperceptível, assim ela relata:

Conhecia também uma violência praticada de forma quase invisível, que é o preconceito contra as mulheres, desrespeito que abre caminho para atos mais severos e graves contra nós. Apesar de nossas conquistas, mesmo não tendo as melhores oportunidades, ainda costumam dizer que somos inferiores, e isso continua a transparecer em comentários públicos, piadas, letras de músicas, filmes ou peças de publicidade. Dizem que somos más motoristas, que gostamos de ser agredidas, que devemos nos restringir à cozinha, à cama ou às sombras (MARIA DA PENHA, 1994).

O Brasil é o quinto país com a maior taxa de feminicídio no mundo, possuindo uma média de 4,8 assassinatos para cada 100 mil mulheres. Com o confinamento domiciliar, os casos de feminicídio dentro do ambiente doméstico aumentaram significativamente em comparação com o ano anterior. Em São Paulo o aumento foi de 46%, o Acre ostentou um aumento de 100% e o Rio Grande do Norte foi de 300% (BRASIL, 2020).

No Rio de Janeiro, no primeiro final de semana após autoridades estabelecerem o distanciamento social, houve um aumento de 50% nos casos de violência doméstica, sendo a grande parte das denúncias, de violência contra a mulher. Igualmente no Paraná, onde o aumento de registros de violência doméstica atendidos pela Polícia Militar ainda no início do confinamento, foram de 15% (BRASIL, 2020).

Em contrapartida, essa drástica realidade não é exclusiva dos brasileiros. Na França, quando o país decretou o isolamento social, houve um aumento de 30% nos registros de casos de violência contra a mulher. Para os argentinos, esse aumento foi de 25% nas denúncias telefônicas. Na China, país que deu início ao contágio da COVID-19, as denúncias de violência contra a mulher triplicaram entre os meses de janeiro ao começo de abril (ONU MULHERES; OMS, 2020).

O isolamento social, devido a pandemia da COVID-19, não ocasionou o surgimento da violência doméstica, mas escancarou que esse problema social necessita de medidas estatais urgentes para resguardar a saúde física e psicológica das mulheres, inclusive dentro de suas casas.

#### **4 FATORES QUE GERARAM O AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DURANTE PANDEMIA DA COVID-19**

Cotidianamente, as mulheres enfrentam uma tripla jornada de trabalho. Como se não bastasse essa sobrecarga diária, há outro problema social a ser enfrentado: a violência doméstica, problema complexo e multifatorial que se agravou em decorrência do coronavírus.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), já considerou esse fenômeno como um problema de saúde pública e que deve ser tratado com bastante atenção, principalmente durante o confinamento domiciliar, situação que acarretou o aumento de notificação dos casos de violência doméstica (OMS, 2020).

Durante o mês de março, mês que deu início ao distanciamento social recomendado pela OMS, ocorreu um aumento de 9% nas ligações ao 180 denunciando casos de violência doméstica (BRASIL, 2020).

O confinamento domiciliar foi imposto como uma maneira de prevenir e reduzir o percentual de transmissão do vírus, entretanto, exigiu fortes alterações na rotina das famílias e no convívio social, o que ensejou o aumento de tensão e estresse.

Entre os principais fatores diretamente relacionados ao aumento de violência de gênero, pode ser citada a crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19, principalmente nas famílias de classes menos favorecidas, onde há uma grande parcela que sobrevive do trabalho informal e que, devido ao isolamento social, estão tendo dificuldades para obter recursos financeiros.

No Brasil, 41,3% dos trabalhadores são informais e não têm nem mesmo a carteira de trabalho assinada. O isolamento social gerou a paralisação de grande parte dos serviços, continuando somente os trabalhos essenciais, o que acarretou o desemprego e a falta de renda para os trabalhadores autônomos e ambulantes (BRASIL, 2019).

Como consequência à pandemia, empresas reduziram postos de trabalho, escolas cancelaram as aulas presenciais e passaram a operar à distância, além da necessidade de cuidados extras com os idosos. Em decorrência a isso, a taxa de desemprego das mulheres aumentou. No geral, de abril a junho de 2020, a proporção média de mulheres participando do mercado de trabalho foi de 46,3%. A taxa de participação feminina abaixo de 50% foi em 1990 (BRASIL, 2020).

A crise econômica ocasionada pelo surgimento do coronavírus gera o desemprego, impede a criação de novos trabalhos e são as mulheres quem mais sofrem com isso, pois estão mais propensas à informalidade do que o homem.

Em decorrência disso, essas mulheres que se submetem ao trabalho doméstico e mal remunerado, não quebram o ciclo da violência por receio de ficarem sem renda e dependerem economicamente de seus parceiros.

O dever de cuidar dos filhos recai, principalmente, sobre as mulheres, sendo essa uma das razões pelas quais a participação das mulheres nas atividades do mercado diminuiu. Antes do surgimento da pandemia, as mulheres gastavam, em média, 10 horas por semana com trabalho doméstico a mais que os homens. Em 2019, o tempo médio levado pelas mulheres para realizarem essas tarefas, era de 21 horas semanais ante 11 dos homens. A situação piorou com a COVID-19 (BRASIL, 2020).

O aumento do trabalho doméstico e a distribuição desigual desse trabalho entre homens e mulheres, onera muito mais estas e, conseqüentemente, aumenta a vulnerabilidade dessas vítimas à violência psicológica e sexual.

No Brasil, no dia 20 de outubro do presente ano, constatou-se 23.227 novos casos confirmados de pessoas contaminadas pela COVID-19 e 661 óbitos ocorridos. O medo de ser contaminado pelo vírus, o distanciamento dos familiares e amigos, o aumento de consumo de substâncias alcoólicas e ilícitas, ocasionam o aumento do nível de estresse do agressor e os conflitos, o que, conseqüentemente, geram o aumento nos casos de violência doméstica (BRASIL, 2020)

Há ainda a diminuição de notificações de ocorrências de violência doméstica nos primeiros dias de quarentena, sendo: 49,1% no Pará, 29,1% no Ceará, 28,6% no Acre e 8,9% em São Paulo e em países nos quais a contaminação pelo vírus estava em alta, como na Itália, a queda de notificações foi de quase 50% (BRASIL, 2020).

Contudo, a diminuição de notificações não significa diminuição na violência. As circunstâncias atuais colaboram para que as vítimas não consigam buscar qualquer tipo de ajuda ou denunciar o crime.

A diminuição do convívio com outras pessoas, limitação do acesso aos órgãos públicos em decorrência de medidas protetivas, a redução da possibilidade de as vítimas obterem apoio e proteção do Estado, e o fato de os agressores usarem o confinamento domiciliar como meio de aumentar o controle sobre suas parceiras, tornam as mulheres mais suscetíveis a sofrerem violência e impedem que elas se distanciem dos agressores por falta de apoio e recursos.

A redução do acesso aos serviços de apoio as vítimas de violência doméstica, principalmente nas áreas de assistência social, saúde e segurança pública é acompanhada da diminuição nos números de denúncia e procura de ajuda por parte das vítimas devido ao medo de serem contaminadas pelo vírus.

O confinamento domiciliar como medida necessária para enfrentar a pandemia expõe uma realidade social antiga e difícil: apesar de mais de 20 milhões de mulheres chefiarem suas famílias, elas não estão seguras nem mesmo no conforto de suas casas (BRASIL, 2019).

## **5 MEDIDAS LEGAIS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO À VIOLENCIA CONTRA A MULHER DURANTE O ISOLAMENTO SOCIAL NO BRASIL**

A pandemia ocasionada pelo surgimento da COVID-19, demandou mais atuação estatal em diversas áreas, como na economia e na saúde pública. Ademais, surgiu a necessidade de realocar verbas públicas das variadas áreas buscando garantir o básico para mais de 3,1 milhões de brasileiros que perderam seus empregos em decorrência da pandemia (IBGE,2020).

Além de garantir o mínimo para a sobrevivência, foi preciso reforçar e criar políticas públicas que garantissem que o confinamento domiciliar de diversas mulheres fosse livre de qualquer violência.

Esse momento de isolamento coletivo tem permitido que as mulheres estejam mais expostas a sofrerem algum tipo de agressão, o que tem gerado um aumento de 22,2% de casos de feminicídio no Brasil, em relação ao mesmo período do ano anterior (BRASIL, 2020).

Durante os quatro primeiros meses de 2020, se comparado com o ano anterior, observou-se um aumento de 14,1% nas denúncias feitas ao Ligue 180, central de atendimento à mulher, a qual presta o serviço de registrar e encaminhar as denúncias de violência doméstica aos órgãos competentes (BRASIL, 2020).

Diante do crescimento alarmante de violência doméstica durante a pandemia, o Conselho Nacional de Justiça e a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançaram a “Campanha Sinal Vermelho para violência doméstica” com o intuito de criar para as vítimas um mecanismo eficiente e seguro de denúncia (BRASIL, 2020).

A campanha é direcionada para as redes farmacêuticas de todo o país, com a ideia de motivar a vítima a desenhar um x vermelho na mão e mostrá-lo a algum funcionário da farmácia, o qual acionará as autoridades competentes.

Além disso, em decorrência do agravamento dos casos de violência doméstica durante a pandemia, o governo brasileiro ampliou os serviços do Disque 100 e Ligue 180 e anunciou a criação do aplicativo “Direitos Humanos Brasil” e um portal exclusivo para que as vítimas de violência doméstica possam entrar em contato com as autoridades e pedir ajuda.

Por meio do aplicativo ou do site, não só a vítima, mas vizinhos, parentes e até mesmo desconhecidos, poderão denunciar os casos de violência de maneira mais ágil, bem como, anexar fotos, vídeos, áudios e documentos que comprovem a ocorrência da agressão (BRASIL, 2020).

Esses serviços prestados são gratuitos e com funcionamento de 24 horas por dia. Dentre as denúncias recebidas, há situações de violação aos direitos humanos que acabaram de acontecer ou ainda estão ocorrendo, o que possibilita o acionamento dos órgãos competentes e, consequentemente, o flagrante (ONDH, 2020).

Ademais, a Lei nº 14.022 de 2020, altera a lei nº 13.979 de 2020, a qual estabelece medidas para enfrentar as emergências de saúde pública decorrentes do coronavírus, e prevê medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiências durante a emergência decorrente do coronavírus. Tais como:

Art. 4º Os órgãos de segurança pública deverão disponibilizar canais de comunicação que garantam interação simultânea, inclusive com possibilidade de compartilhamento de documentos, desde que gratuitos e passíveis de utilização em dispositivos eletrônicos, como celulares e computadores, para atendimento virtual de situações que envolvam violência contra a mulher, o idoso, a criança ou o adolescente, facultado aos órgãos integrantes do Sistema de Justiça - Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e aos demais órgãos do Poder Executivo, a adoção dessa medida.

§ 1º A disponibilização de canais de atendimento virtuais não exclui a obrigação do poder público de manter o atendimento presencial de mulheres em situação de violência doméstica e familiar e de casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos, crianças ou adolescentes.

§ 2º Nos casos de violência doméstica e familiar, a ofendida poderá solicitar quaisquer medidas protetivas de urgência à autoridade competente por meio dos dispositivos de comunicação de atendimento on-line (BRASIL, 2020).

A lei prevê ainda que nas situações mais graves, como nos casos de estupro e feminicídio, o atendimento das vítimas deve ser presencial e que as medidas protetivas judiciais sejam prorrogadas enquanto durar a situação de calamidade pública.

É indispensável que as políticas públicas não só criem leis, mas garantam que o cumprimento destas seja eficaz, principalmente em relação aos casos de violência contra a mulher durante o período de isolamento social.

Entretanto, o combate à violência contra a mulher durante a pandemia, não pode se limitar a facilitar o recebimento das denúncias. Por isso, se faz necessário uma análise orçamentária para que seja possível criar e manter, após a pandemia, a ampliação das redes de atendimento às mulheres, bem como ampla divulgação dos serviços disponíveis, implementação de secretarias específicas para mulheres nos demais Estados brasileiros, treinamento e aumento dos profissionais que atuam no atendimento as vítimas de violência e um aumento nas medidas de prevenção à violência, não somente medidas de repressão.

Para a ONU Mulheres juntamente com a Organização Mundial da Saúde, não é preciso pôr fim ao isolamento social, mas se faz necessário que durante a pandemia, o governo mantenha ativo os serviços de proteção as mulheres, invista mais ainda nos serviços online, considere como serviços essenciais os abrigos e dê suporte financeiro à ONGs locais que buscam combater a violência doméstica (ONU; OMS, 2020).

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Advinda de uma sociedade patriarcal, convive-se com a acepção ainda deturpada de que os homens são seres superiores e detentores do poder político, patrimonial e moral na sociedade, sendo a mulher destinada aos afazeres domésticos e cuidado com filhos e marido.

Nesse sentido, verifica-se que a distinção de poder entre os gêneros profundamente enraizada, leva as mulheres à dependência emocional e financeira de seus companheiros, situação que acarreta a aceitação social dos casos de violência doméstica.

Outrossim, durante o confinamento domiciliar, os casos de violência contra a mulher aumentaram consideravelmente, uma vez que a vítima está sendo obrigada a conviver com seu agressor por mais tempo.

Ademais, as consequências ocasionadas pelo período de pandemia, com o aumento da tensão com a possibilidade do desemprego, o medo de contaminação e, outros fatores, acarretam o aumento de agressões, seja moral, verbal, patrimonial, psicológica ou física.

Ante o exposto, entende-se que, especialmente neste cenário de pandemia, é necessário uma postura estatal efetiva com políticas públicas eficazes para combater a violência contra a mulher, não se limitando somente a instituir mecanismos que facilitem a denúncia, mas implementando meios de proteção das vítimas, com a ampliação de redes de atendimento, bem como do número de profissionais atuantes nesta área e, principalmente, capacitando-os, dentre outros aspectos que busque resguardar a saúde física e psicológica das mulheres durante e após a COVID-19.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. Conselho Nacional de Justiça Sinal Vermelho: CNJ lança campanha de ajuda a vítimas de violência doméstica na pandemia. **CNJ**, Brasília, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sinal-vermelho-cnj-lanca-campanha-de-ajuda-a-vitimas-de-violencia-domestica-na-pandemia/>. Acesso em: 15 nov. 2020.

BHATIA, Anita. **Mulheres e COVID-19: cinco coisas que os governos podem fazer agora**. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/mulheres-e-covid-19-cinco-coisas-que-os-governos-podem-fazer-agora/>. Acesso em: 30 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Violência contra a mulher: um olhar do Ministério Público brasileiro**. Brasília. 2018. cap. 8, p. 132-140. ISBN 978-85-67311-43-2. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO\\_WEB\\_1\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/FEMINICIDIO_WEB_1_1.pdf). Acesso em: 24 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Organizado por Cláudio Brandão de Oliveira. Rio de Janeiro: Roma Victor, 2002. 320 p.

BRASIL. Fórum de Segurança Pública. **Violência Doméstica Durante a Pandemia da COVID-19**. 16 abr. 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. (Vide ADI nº 4424) Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.. **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.979, de 02 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 14.022, de 07 de julho de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dispõe sobre medidas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher e de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes, pessoas idosas e pessoas com deficiência durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 07 jul. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14022.htm). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **O IBGE apoiando o combate à COVID-19**. 2020. Disponível em: <https://covid19.ibge.gov.br/pnad-covid/>. Acessado em: 25 out. 2020

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Denúncias registradas pelo Ligue 180 aumentam nos quatro primeiros meses de 2020**. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/denuncias-registradas-pelo-ligue-180-aumentam-nos-quatro-primeiros-meses-de-2020>. Acessado em: 14 nov. 2020

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Coronavírus: sobe o número de ligações para canal de denúncia de violência doméstica na quarentena**. Brasil: Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos (ODNH), do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH); 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/marco/coronavirus-sobe-o-numero-de-ligacoes-para-canal-de-denuncia-de-violencia-domestica-na-quarentena>. Acessado em: 21 out. 2020

BRASIL. Senado Federal. **Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos**. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia->

contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1. Acesso em: 11 nov. 2020.

CABRAL, Tércila. Violência contra a mulher em tempos de Covid-19. **CONFAP**. Brasília, 20 maio 2020. Disponível em: <https://confap.org.br/news/violencia-contra-a-mulher-em-tempos-de-covid-19/>. Acesso em: 06 out. 2020.

CAVALCANTI, M. A. F. H; LAMEIRAS, M. A. P. PNAD-COVID – Divulgação de 16/06/2020 – Principais destaques. **IPEA** – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2020/06/pnad-covid-divulgacao-de-16062020-principais-destaques/>. Acessado em: 24 out. 2020

CISNE, Mirla. Direitos humanos e violência contra as mulheres: uma luta contra a sociedade patriarcal-racista-capitalista. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 18, ed. 1, p. 1-17, 2015. DOI 10.5433/1679-4842.2015v18n1p138. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23588/17726>. Acesso em: 2 nov. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 284 p.

GOMES, K. S. Violência contra a mulher e Covid-19. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 119-129, 21 set. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/55007>. Acessado em: 7 set.2020

LESSA, Andrea. Arqueologia da agressividade humana: a violência sob uma perspectiva paleoepidemiológica. **História, Ciência, Saúde. Manguinhos**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 2, p. 279-296, ago. 2004. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702004000200004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702004000200004&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 3 nov. 2020.

MISES, Ludwig Von. **Ação Humana**. Ludwig von Mises. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2010.

MORAES D'ANGELO, I.; LANDO, G. A. As mulheres e a Covid-19. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 20, n. 224, p. 108-118, 21 set. 2020. Disponível em: <http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/54647>. Acessado em: 05 out. 2020.

ONU MULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. 7 abr. 2020. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em: 30 out. 2020.

PENHA, Maria da. **Sobrevivi... posso contar**. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

PEREIRA, Neuza de Souza. **VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: DO MEDO À CONSCIENTIZAÇÃO**. Orientador: Prof. Dra. Célia da Graça Arribas. 2017. 16 p. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado Interdisciplinar Em Ciências Humanas) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2017. Disponível em: <https://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/NEUSA-DE-SOUZA-PEREIRA.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2020.

PINAFI, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. **Revista Histórica**, São Paulo, ed. 21, 21 abr. 2007. Disponível em: <http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores/edicao21/materia03/>. Acesso em: 7 out. 2020.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, v. 18, n. 36, p.15-23, jun. 2010. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782010000200003&lng=pt&nrm=iso). Acesso em 5 nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth; Iara Bongiovani. **A mulher na sociedade de classe: mito e realidade**. Petrópolis: Vozes LTDA, 1976. 384 p. v. 4. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod\\_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A\\_Mulher\\_na\\_Soc\\_Classes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3825626/mod_resource/content/1/Saffioti%20%281978%29%20A_Mulher_na_Soc_Classes.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongliovani. Já se mete colher em briga de marido e mulher. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dez. 1999. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000400009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 nov. 2020.

SANTOS, Cecília M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [S. l.] n. 89, p. 153-170, jun. 2010.

SILVA, M. R. T. **Uma reflexão sobre a CIDM e o seu percurso como mecanismo institucional para a igualdade**. Notícias, Lisboa, v. 64, p. 22-30, out./dez. 2002.

TOLEDO, Eliza. **O aumento da violência contra a mulher na pandemia de Covid-19: um problema histórico**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 28 abr. 2020. Disponível em: <http://coc.fiocruz.br/index.php/pt/todas-as-noticias/1781-o-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-na-pandemia-de-covid-19-um-problema-historico.html#.X75fMGVKipo>. Acesso em: 20 ago. 2020.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela?. **Revista Brasileira de Epidemiologia**. Rio de Janeiro, v. 23, 2020. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 2 nov. 2020.

YOSHIMOTO, Eduardo; RIBEIRO, Paulo Rennes Marçal; MONTEIRO, Solange Aparecida de Souza. A produção acadêmica sobre a questão da violência contra a mulher na emergência da pandemia da covid-19 em decorrência do isolamento social. **Doxa**. São Paulo, v. 22, n. 1,

p. 1-19, 1 jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/doxa/article/view/13976>.  
Acessado em: 8 out. 2020

## DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**Violência Contra a Mulher em Tempo de Isolamento Social**”, da discente **Mariana Figueiredo Pereira**, orientada pela **Profa. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e PósGraduação, sob o processo nº 099/2020.

Teresina, 27 de novembro de 2020



**Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira**  
**Coordenadora de Pesquisa, Extesão e Pós-Graduação do Centro**  
**Universitário UNINOVAFAPI**

Rua Vitorino Orthiges Fernandes, 6123,  
Bairro Uruguai, Teresina-PI - CEP: 64073-505  
CNPJ: 21.909.778/0001-98 / Fone: (86) 2106.0700  
**uninovafapi.edu.br**  
**uninovafapi@uninovafapi.edu.br**



### DECLARAÇÃO DE CORREÇÃO GRAMATICAL

Eu, **Rhajha Tanah de Araújo Sousa**, portadora do CPF 024.360.683-48, DECLARO para os devidos fins, que realizei a correção gramatical do Artigo de Conclusão de Curso intitulado: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM TEMPO DE ISOLAMENTO SOCIAL**, realizado pela aluna: **Mariana Figueiredo Pereira**, tendo como orientadora: **Prof.ª. Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães**, do Centro Universitário UNINOVAFAPÍ.

Por ser verdade, firmo o presente.

Teresina – PI, 30 de novembro de 2020.

Professora:



Graduada em: Letras Português/Francês